



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.012644/99-70  
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.346  
RECURSO Nº : 124.761  
RECORRENTE : RAG MANUTENÇÃO HIDRÁULICA ELÉTRICA E  
SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. EXCLUSÃO – A perempção do recurso voluntário interposto conduz ao não conhecimento do mesmo por parte do Conselho de Contribuintes e a prolação da Decisão de Primeiro Grau por autoridade com competência delegada, vedada pelo artigo 13, II, da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, da Portaria MF nº 384/94, leva à anulação do processo a partir da mesma, inclusive. Opção pela segunda alternativa, à vista de que os atos nulos não podem produzir efeitos, mormente se prejudicam terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo e anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.761  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.346  
RECORRENTE : RAG MANUTENÇÃO HIDRÁULICA ELÉTRICA E  
SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 09, de 24/04/2000, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, por motivo de atividade econômica não permitida para o mesmo. A exclusão foi decorrente de recomendação constante do Parecer SESIT-PJ nº 145/2000 (fls. 22/23).

Ciente do desenquadramento em 18/05/2000 (fl. 24), a requerente interpôs impugnação em 30/05/2000, através do processo 10580.004393/00-35, que se encontra apensado a este (fl. 28).

Na oportunidade esclarece que o desenquadramento da empresa do regime simplificado acarretará o encerramento definitivo de suas atividades. Por outro lado, informa que os serviços realizados constantes das notas fiscais examinadas no Parecer SESIT-PJ nº 145/2000 já foram totalmente concluídos. Sendo atualmente as demais receitas oriundas de atividades permitidas pela legislação, tais como: locação, instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração. Por esta razão, declara que está providenciando a alteração do contrato social, a fim de explicitar as reais atividades da empresa.

A DRJ/Salvador indeferiu o pleito, assim ementando:

“A pessoa jurídica que executa obras de construção civil, bem como aqueles serviços considerados complementares dessa atividade, a exemplo de instalações elétricas e hidráulicas, manutenção, reparo e pintura de prédios, não poderá optar pelo SIMPLES.

**EXCLUSÃO. PROFISSÃO REGULAMENTADA**

A pessoa jurídica que exerce atividade cujos serviços dependem de habilitação profissional legalmente exigida não poderá optar pelo Simples.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”**

Regularmente notificada da Decisão a 31/01/01, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho a 18/04/01.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.761  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.346

VOTO

Verifica-se que a Recorrente foi regularmente notificada da Decisão da DRJ/Salvador em 31/01/01, conforme o comprova o AR de fl. 36 e seu recurso foi recebido na DRF/Salvador somente em 18/04/01.

Tendo ocorrido a intempestividade de sua apresentação, o presente recurso encontra-se perempto, por força dos artigos 33 e 35, do Decreto 70.235/72 (PAF).

Também verifico neste processo dois fatos relevantes que me impedem de apreciar o mérito do presente recurso, a despeito da superveniência ao Ato Declaratório de Exclusão, da MP nº 1991 -15/2000 e do Ato Declaratório SRF nº 34/2000.

Tais fatos são:

1 a prolação da Decisão de Primeiro Grau por autoridade incompetente para tanto, por Delegação de Competência, ferindo os ditames da Lei nº 9.784/99, artigo 13, inciso II e pelo artigo 5º da Portaria MF nº 3.84/94, com base na Lei nº 8.748/93;

2 a intempestividade do recurso interposto a este Conselho, tendo em vista que a Decisão da DRJ/Salvador foi regularmente notificada à recorrente em 31/01/01 e o recurso foi protocolizado em 18/04/01.

Assim, a perempção do recurso me autoriza a não tomar dele conhecimento e a delegação de competência para o julgamento da lide, vedada pela Lei nº 9.784/99 redundará na anulação do processo a partir de sentença de Primeiro Grau, inclusive.

Opto pela segunda alternativa, tendo em vista que é dela que a contribuinte recorreu, mesmo intempestivamente a este Conselho, eis que os atos nulos não podem produzir efeitos, mormente se prejudicam terceiros.

Voto, portanto, pela anulação do processo a partir da Decisão da autoridade de Primeira Instância, inclusive, devendo o processo retornar para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator